



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 002/87.

Espécie do Expediente: PROJETO DE RESOLUÇÃO - "PROIBE FUMAR NO INTERIOR DO
PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, DURANTE A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES, ORDINÁRIAS, EXTRA-
ORDINÁRIAS, SOLENES, SECRETAS, ETC..."

Proponente: MESA DIRETORA - LEGISLATIVO MUNICIPAL

Data de entrada 24 / abril / 19 87.

Protocolado sob N.º 1395 fls.26

ANDAMENTO

Apresentado na sessão ordinária de 28.04.87.
Em sessão ordinária de 05/05/87, o presente projeto
baixou vistas, pelo VER. ANTONIO CATTANI. R.
Em sessão ordinária de 19.05.87 baixou vistas a
pedido do VER. JONES SPEROTTO. R.

PR 002/1987 - AUTORIA: Mesa Diretora

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017934 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DCA64509E55055B2F64447E09AF50013





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/87

"PROIBE FUMAR NO INTERIOR DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, DURANTE A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES, ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, SECRETAS, ETC..."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão realizada em de de 1.987 e ela promulga a seguinte :

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - Fica PROIBIDO o consumo de, CIGARROS assemelhados, no interior do Plenário da Câmara Municipal, durante todas as Reuniões, sejam elas, ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, SECRETAS ou ESPECIAIS.

Art. 2º - Serão colocados no recinto, CARTAZES locais de fácil leitura da parte dos FUMADORES, desta Câmara Municipal, dentro do âmbito desta RESOLUÇÃO.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Ver. Gabriel da Cunha Coutinho
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PR 002/1987 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017934 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DCA64509E55055B2F64447E09AF50013





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/87.

"PROIBE FUMAR NO INTERIOR DO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, DURANTE A REALIZAÇÃO DAS SESSÕES, ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, SECRETAS, ETC..."

A Mesa da Câmara Municipal de Guaíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão realizada em de de 1.987 e ela promulga a seguinte :

R E S O L U Ç Ã O :

Art. 1º - Fica PROIBIDO o consumo de, CIGARROS assemelhados, no interior do Plenário da Câmara Municipal, durante todas as Reuniões, sejam elas, ORDINÁRIAS, EXTRAORDINÁRIAS, SOLENES, SECRETAS ou ESPECIAIS.

Art. 2º - Serão colocados no recinto, CARTAZES locais de fácil leitura da parte dos FUMADORES, desta Câmara Municipal, de ciência desta RESOLUÇÃO.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta RESOLUÇÃO entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

Ver. Gabriel da Cunha Coutinho
PRESIDENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PR 002/1987 - AUTORIA: Mesa Diretora
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017934 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DCA64509E55055B2F6447E09AF50013



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF N.º Circ. 020/87

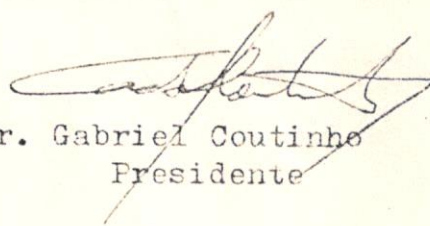
EM 24 06 1987

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste solicitar a V.Sª. parecer sobre os Projetos nº 002/87 - Projeto de Resolução - "Proíbe fumar no interior do Plenário da Câmara Municipal, durante a realização das sessões, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Secretas, Etc..." e nº 018/87 - "Determina nova redação ao artigo 6º, parágrafo 3º e 4º da Lei nº 474 de 29 de dezembro de 1978". Segue anexo cópia dos Projetos.

Esperando contar com a vossa colaboração, subscrevemo-nos

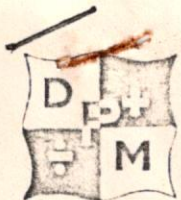
atenciosamente.


Ver. Gabriel Coutinho
Presidente

ENVIADO AO:

- IBAM
- CEPAM
- DPM





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas 1270, 11º And. -- Fone: 25-4333 Sede própria P. Alegre, RS

Porto Alegre. 14 de julho de 1987.

PARECER 5114

Proibição de fumar no recinto da Câmara. É constitucional e, portanto, legal o projeto de resolução que proíbe fumar no recinto da Câmara de Vereadores.

Projeto-de-lei de iniciativa legislativa versando sobre matéria tributária. Inconstitucionalidade na forma apontada no Parecer nº 5084/87.

Sanção de ato ilícito. Ilegalidade de por via de oneração da espécie tributária (art. 3º, do CTN).

A sanção de ato ilícito dá-se pela imposição de penalidade específica MULTA-".

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Guaíba, por seu Presidente e através do ofício nº 020/87, formula consulta a esta DPM, sobre os projetos 02/87 Projeto de Resolução, que "proíbe fumar no interior do Plenário da Câmara Municipal, durante a realização das sessões, ordinárias, solenes, secretas, etc" e nº 018/87 que "determina nova redação ao artigo 6º, parágrafo 3º e 4º da Lei 474 de dezembro de 1978". Acompanha a consulta cópia dos projetos.

Assim colocada a matéria, cabe examiná-la pela ordem indicada.

Conseqüentemente, o projeto de Resolução atinente à proibição de fumar no recinto do Plenário da Câmara Municipal diz respeito ao peculiar interesse da organização, funcionamento e disciplina do Poder Legislativo, ou seja, matéria "interna corporis" e, portanto, situada no conceito de peculiar interesse e competência da Câmara para dispor sobre a observação do processo legal de aprovação. Nenhum impedimento de o

CODIGO DO DOCUMENTO: 017934 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DCA64509E55055B2F64447E09AF50013



legal ou constitucional existe que vede a aprovação da Resolução proibindo fumar no interior do Plenário da Câmara Municipal. Oportuno salientar que a Câmara tem competência não só para aprovar o procedimento no sentido indicado, como também observado o processo legislativo, através de lei, estabelecer proibição de fumar nos lugares públicos, em recinto fechado, tais como escolas, cinemas, teatros, elevadores, ônibus, etc.

Portanto, tenho como sendo da competência do legislativo dispor sobre a matéria indicada, nada havendo de ilegal ou inconstitucional no procedimento que vier a ser adotado no sentido da proibição para fumar nos recintos apontados.

Todavia, cabe alertar que a todo ato proibitório ou disciplinar haverá de corresponder, como consequência, uma sanção, sob pena de se tornar inócuo ou sem sentido a proibição.

Dentre as modalidades de penalização pela violação da proibição, sem prejuízo da prévia advertência, poderia corresponder a de se ver o infrator, compulsoriamente, retirado do recinto.

Quanto à segunda parte da consulta, relativa ao projeto-de-lei de iniciativa legislativa, introduzindo modificações na legislação tributária do Município, é o mesmo manifestamente inconstitucional, por vício de iniciativa, conforme já acentuamos em nosso recente parecer nº 5084, de 25 de junho de 1987 proferido a pedido dessa Egrêgia Câmara, o qual fica fazendo parte integrante deste parecer.

Acrescentamos, ainda, que se o projeto não padecesse do vício da inconstitucionalidade em razão da iniciativa, o mesmo afrontaria a norma do artigo 3º, do Código Tributário Nacional, porque o pressuposto estabelecido tanto na lei existente como no projeto-de-lei tem carácter de sanção, penalidade e a imposição de tributo não poderá ter essa natureza, como expressamente estabelece o citado artigo, de observância obrigatória pela União, Estados e Municípios, "verbi-

art. 3º " Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada".





C Â M A R A M U N I C I P A L D E G U A I B A
Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº

PROCESSO nº 002/87

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Sala das Comissões, em

Presidente

Favorevel ao Parecer do DPM
com Parecer do DPM
Von _____
Relator

Voto Favorevelmente ao Parecer do DPM
Nº 5114 de 14/07/87.

